



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000999-19.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante MAGALI APOLONIA MAZZONI LOPES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 35788

APELAÇÃO N°: 1000999-19.2024.8.26.0058

COMARCA: AGUDOS

APTE./APDA.: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APDA./APTE.: MAGALI APOLONIA MAZZONI LOPES ME

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial, sob o argumento de que se encontra em discussão judicial, buscando, também, levantamento de protesto, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais decorrentes da negativação. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Protesto indevido. Cobrança de fatura de energia elétrica realizada em desrespeito a tutela provisória de urgência anterior, confirmada por sentença e acórdão, determinando a abstenção de atos de cobrança ou negativação até a regularização do sistema de medição. Débito protestado que se encontrava em discussão judicial. Inadmissibilidade do protesto realizado. Ato ilícito configurado. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório proporcional e adequado, que não comporta alteração. Repetição de indébito nos termos do art. 42 do CDC. Inviabilidade. Ausência de efetivo pagamento do valor cobrado. Restituição em dobro condicionada ao pagamento da quantia indevida. Sentença mantida neste ponto. Ônus sucumbenciais. Sucumbência mínima da autora. Aplicabilidade do art. 86, parágrafo único do CPC. Requerida que deve arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais. Sentença alterada neste ponto. Sentença reformada em parte. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Pedido de Danos Morais*” (sic) ajuizada por MAGALI APOLONIA MAZZONI LOPES ME em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A r. sentença de fls. 190/193, disponibilizada no DJe de 22/08/2024 – fls. 195, complementada pela decisão de fls. 201/202 que rejeitou os embargos de declaração de fls. 196/200, julgou antecipadamente a ação, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para CONDENAR a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela tabela do TJSP a partir da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (05/2024). Torno definitiva a tutela de urgência inicialmente deferida.

Diante da sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e despesas processuais em iguais proporções, arcando a ré com os honorários do patrono da autora, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, e a autora, com os honorários do patrono da ré, que fixo em 10% sobre o pedido não acolhido (R\$ 38.437,92), sem compensação.”

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Em suas razões recursais (fls. 204/212) alega a requerida que *“apesar de ser mencionado em sede de impugnação, NÃO HOUVE QUALQUER CONDENAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em referência a fatura reclamada! Insta salientar que o cumprimento de sentença de nº 0001171-46.2022.8.26.0058 se mantém ativo e em discussão, e, inclusiva, há o agravo de instrumento em andamento, sob nº 2229869-53.2024.8.26.0000. Dessa forma, se comprova que como NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO QUANTO AO DÉBITO DISCUTIDO NESTES AUTOS, e não houve o pagamento da fatura, a Companhia apenas agiu no seu legítimo exercício regular de direito de efetuar a cobrança. Assim, Excelências, todo transtorno e constrangimento que a apelada*

alega ter sofrido foi por conta dela mesma que assumiu o risco de ter seu nome negativado ao não arcar com sua obrigação de adimplir as contas de energia no tempo correto, não sendo possível, também, falar em dano moral, vez que agiu no exercício regular do direito de cobrar.”. (fls. 207/208)

Diz que “a parte apelada é responsável pelos débitos discutidos na presente demanda, assim, em razão da inadimplência, houve a negativação/protesto. O incidente pode até ter trazido algum inconveniente para a parte apelada, mas daí enfocá-lo como danos morais há uma grande diferença. Os inconvenientes são rotineiros e nos atingem diariamente, em todas as atividades.”. (fls. 208)

Sustenta que “na eventualidade de manutenção da condenação da Companhia ao pagamento de indenização a título de danos morais, requer-se a minoração do quantum outrora fixado, haja vista sua excessividade, como cabalmente demonstrado.”. (fls. 211)

Requer o autor reforma da sentença para que sejam declarados totalmente improcedentes os pedidos da autora.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 213/214)

Contrarrazões pela autora (fls. 219/226).

Por seu turno, em sua apelação (fls. 227/236), assevera a autora que “o deferimento da repetição em dobro, segundo o mais novo entendimento do STJ, basta demonstrar que a cobrança indevida praticada, in casu, pela recorrida, é suficiente para consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja ocorre

independentemente da natureza do elemento volitivo (dolo, culpa ou má-fé) do fornecedor. Não se pode negar que a CPFL tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta (cobrança e protesto do título abatido), em razão da notificação extrajudicial recebida antes da efetivação do protesto e aforamento da ação (fls.69), bem como da existência das outras três ações aforadas que levaram à sua condenação. Mesmo assim, resolveu o fornecedor de energia por sua conta e risco protestar indevidamente e novamente o nome da recorrente perante o cadastro de inadimplentes. Essa conduta, inquestionavelmente, é suficiente para caracterizar e contrariar a boa-fé objetiva objeto do tema 929 do STJ ((acórdão publicado no DJe de 14/5/2021 - doc. anexo), daí a comprovação do erro cometido pela magistrada sentenciante, ensejador para obter a reforma da sentença por ela proferida.”. (fls. 231)

Aponta que “a sentença de mérito condenou reciprocamente às partes ao pagamento de honorários sucumbenciais da seguinte forma: (I) a parte recorrente deverá pagar ao patrono da parte ré, o percentual fixado em 10% (quinze por cento) sobre o valor de, R\$ 38.437,92, o que corresponde a quantia de R\$ 3.843,79; e, (II) já a parte ré deverá pagar ao patrono da parte autora, a o percentual de 15% do valor de R\$ 10.000,00, o que perfaz a importância de R\$ 1.500,00, sem atualizações. A parte que cometeu o ilícito civil foi a ré, não a autora. Se assim o é, fica evidente o desequilíbrio (desigualdade) da metodologia do arbitramento utilizado na sentença, referente dos honorários em face das partes litigantes, uma vez que sendo a ação julgada procedente, a autora, ora recorrente não poderia ser compelida a pagar honorários em valores superiores ou maiores daqueles que foram fixados contra à parte recorrida, daí porque neste ponto a sentença repta, também, merece ser reformada para se ajustar o

valor da verba honorária ora questionada.”. (fls. 232)

Aduz que “a quantia de R\$ 10.000,00, arbitrada em primeira instância, não se mostra adequada a indenizar a lesão moral suportada pela ofendida. Importante destacar, que a recorrida levou por 04 (quadro) vezes o nome da empresa recorrente ao cadastro de inadimplentes. Os protestos foram indevidos não porque as dívidas foram efetivamente pagas ou porque seriam inexigíveis. Pelo contrário, verificando com atenção os autos nºs 1000577-83.2020.8.26.0058, forçoso concluir que os malfadados protesto seriam lícitos se não houvessem a particularidade da ação ordinária aforada que determinou a regularização do medidor de energia e a compensação e abatimentos dos débitos de energia. (...) Anoto que o valor do débito protestado foi integralmente abatido do crédito que tem direito a recorrente nos autos do cumprimento de sentença nº 0001171-46.2022.8.26.0058. Por esta razão, aqui há motivos concretos e suficientes para fazer a alteração do quantum indenizatório. É que, o valor dos danos morais arbitrados em todas as querelas anteriores a esta, decididamente, não se tornaram suficientes para emergir o caráter educativo, e impedir sua reincidência por meio desta demanda, razão pela qual o razoável é o deferimento da majoração dos danos morais, de R\$ 10000,00 para no mínimo R\$ 15.000,00, cujo valor não acarretará enriquecimento ilícito, sendo, em contrapartida, suficiente para enfatizar o caráter educativo da resposta jurídica que ora é imposta à demandada, não a levando à bancarrota.”. (fls. 234/235)

Requer a reforma da r. sentença para que seja condenada a requerida à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, requer ainda a majoração da condenação em danos morais e a exclusão da condenação sucumbencial em favor da ré.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 237 e fls. 240).

Contrarrazões pela requerida (fls. 244/249).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória interposta pela autora contra a concessionária de energia elétrica ré, na qual pretende a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 19.218,96, protestado pela requerida. Pretende, ainda, o levantamento do protesto realizado em seu nome, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Narra a autora que foi surpreendida com o protesto de seu nome em razão de fatura de energia elétrica emitida pela requerida, a qual se encontrava em discussão em ação judicial anterior.

Sustenta que, em razão de equívocos nas cobranças de energia elétrica que vinha recebendo, ajuizou demanda contra a requerida para discutir valores que considerava excessivos, em decorrência de problemas na leitura do relógio, bem como da ausência de computação da injeção de energia elétrica proveniente da instalação de sistema de energia solar fotovoltaico (processo nº 1000577-83.2020.8.26.0058).

Aduz que na referida demanda, foi deferida tutela provisória de urgência, determinando que a ré se abstivesse de realizar qualquer ato de cobrança ou negativação

do nome da autora, enquanto não fossem realizados os reparos necessários no equipamento de medição e efetuada uma nova avaliação do dispositivo (fls. 37/39).

Ato contínuo, sobreveio sentença confirmando a tutela provisória, declarando a inexigibilidade das faturas revisadas de outubro a dezembro de 2019, bem como dos encargos decorrentes, além de condenar a ré à restituição dos valores referentes à injeção de energia desde a instalação do sistema de microgeração, mediante compensação em faturas futuras, e ao pagamento de indenização por danos morais, a serem contabilizados em fase de liquidação de sentença (fls. 17/24).

Dos autos infere-se ainda que o pedido de substituição do relógio medidor, embora inicialmente julgado improcedente, foi acolhido em sede recursal por este E. Tribunal, que determinou a troca do equipamento, entendendo tratar-se de corolário lógico da obrigação imposta pela sentença (fls. 25/31).

Todavia, a despeito da confirmação da tutela e do trânsito em julgado do acórdão, a requerida promoveu o protesto da fatura emitida no mês de maio de 2021, no valor de R\$ 19.218,96, junto ao Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Agudos, alegando tratar-se de débito vencido e não quitado.

Diante disso, a autora ingressou com o presente feito, uma vez que o protesto teria sido realizado em desrespeito à determinação judicial que vedava cobranças ou negativação enquanto persistissem as irregularidades na medição de energia elétrica.

Incontroverso nos autos o protesto realizado pela requerida, cingindo-se a controvérsia à licitude de sua conduta.

Pois bem.

A cobrança e o protesto da fatura em questão configuram ato ilícito, pois foram realizados em evidente contrariedade às decisões judiciais que suspenderam a exigibilidade do crédito discutido.

A tutela provisória, concedida e confirmada na sentença de mérito, determinou expressamente que a ré se abstinhasse de promover cobranças ou negativar o nome da autora até que fossem sanadas as irregularidades no equipamento de medição. Posteriormente, o acórdão que determinou a substituição do relógio reforçou a constatação de que a medição não era fidedigna, razão pela qual a dívida permanecia sob litígio e a obrigação de pagamento se encontrava suspensa.

Ressalte-se que a fatura discutida nestes autos se refere ao mês de maio de 2021, ao passo que o referido acórdão foi prolatado em março de 2022 e, até essa data, não haviam sido efetivamente sanados os problemas de medição de energia elétrica, estando, portanto, em vigor a liminar concedida e tornada definitiva em sentença.

Dessa forma, a exigência do valor por meio de protesto, em período no qual ainda pendia a regularização do sistema de medição, revela-se manifestamente abusiva e ilegal, contrariando, inclusive, determinação judicial.

O protesto indevido, especialmente quando a

dívida está em discussão judicial e há decisão judicial proibindo tal ato, caracteriza constrangimento ilegal e abusivo, constituindo ato ilícito, impondo-se à parte credora o dever de aguardar o desfecho definitivo da controvérsia.

In casu, observa-se que, ainda na fase de conhecimento do processo originário (autos nº 1000577-83.2020.8.26.0058), foi deferida tutela provisória determinando que a ré se abstinhasse de promover qualquer ato de cobrança ou de negativação em órgãos de proteção ao crédito até que fossem realizados os reparos necessários na medição de energia elétrica e promovida nova vistoria no equipamento.

Ainda, ao proferir sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela provisória e declarou a inexigibilidade das faturas relativas ao período de outubro a dezembro de 2019, bem como dos encargos moratórios decorrentes.

Apesar disso, a ré promoveu o protesto da fatura de maio de 2021, no valor de R\$ 19.218,96, em total desrespeito à ordem judicial que impedia tal prática, considerando que a controvérsia sobre a medição persistia e a tutela provisória permanecia válida e eficaz.

Ainda que se alegue eventual boa-fé da ré na cobrança, é inegável que a persistência da controvérsia e a ausência de trânsito em julgado da decisão que homologou a liquidação dos valores, no âmbito dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001171-46.2022.8.26.0058, tornam ilícito o ato de protesto, vez que inexiste certeza quanto ao crédito cobrado.

Tal conduta ilícita gera a obrigação de reparar

os danos morais causados à autora, pois o protesto indevido de título em fase de discussão judicial configura dano moral *in re ipsa*, dispensando a prova do prejuízo, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "*A inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito gera dano moral presumido, dispensando a comprovação de prejuízo concreto*" (AgInt no AREsp 1.453.456/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019)

Assim, plenamente justificada a indenização arbitrada em R\$ 10.000,00, valor que não comporta majoração, tampouco redução, vez que proporcional à gravidade da conduta lesiva e ao caráter punitivo-pedagógico da medida.

No mais, descabida a pretensão de repetição do indébito, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque o referido dispositivo legal prevê que: "*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.*".

Ou seja, para que haja devolução em dobro, é necessário que ocorra o efetivo pagamento do valor indevidamente cobrado, o que não ocorreu.

Desse modo, em não havendo comprovação de pagamento, é inviável a condenação da ré à repetição em dobro dos referidos valores. Mantém-se, portanto, a sentença que indeferiu o pedido nesse ponto.

Por fim, distribuição dos ônus sucumbenciais, verifica-se que a autora decaiu em parte mínima do pedido, uma vez que não houve acolhimento do pleito de devolução em dobro. Contudo, considerando que a ré sucumbiu na maior parte dos pedidos, deve arcar integralmente com as verbas honorárias, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, embora a autora não tenha obtido êxito na devolução em dobro, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a manutenção da inexigibilidade do débito, conforme já declarado judicialmente, caracterizam sucumbência mínima da parte autora. Ficando a sentença alterada neste ponto.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso da requerida e **dá-se parcial provimento** ao recurso da autora, para que seja a requerida condenada ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, tendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerida interposto recurso ao qual foi negado provimento, majoro os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos da autora em 15% para 20% do valor da condenação.

MARY GRÜN

Relatora